



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

“Dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao microempreendedor individual, à microempresa e a empresa de pequeno porte”.

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado ao microempreendedor individual – MEI, a microempresa – ME e a empresa de pequeno porte – EPP, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais disposições legais vigentes, no âmbito do Município de Botucatu, em especial ao que se refere:

- I – aos incentivos fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público, nas contratações realizadas pela administração pública municipal centralizada e descentralizada, inclusive pelo poder Legislativo;
- III – à inovação tecnologia e à educação empreendedora;
- IV – ao associativismo, ao cooperativismo e às regras de inclusão;
- V – ao incentivo à geração de empregos;
- VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VII – a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários; e,
- X – à regulamentação do parcelamento de débitos de competência municipal.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a criar, mediante Decreto, o Comitê Gestor Municipal de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que garantirá a formulação de políticas relacionadas aos benefícios de que trata a presente lei, que será regido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783

de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

- I- Pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, sendo suas propostas de políticas públicas, quando resultante de consenso, encaminhadas ao executivo na forma de projeto de lei ou recomendação, quando seu executor não seja membro do Comitê. Os temas sem consenso serão encaminhados na forma de Relatório, fixando os pontos de convergência e divergência. As diligências de acompanhamento serão encaminhadas na forma de Representação, fixando os pontos a serem corrigidos. Em todos os casos produzir-se-á breve ata de reunião, quando requerida por qualquer dos seus membros; e,
- II- Pelo debate dos textos de suas propostas em Audiências Públicas, prévias ao encaminhamento daquelas ao executivo.

§ 1º As funções de membro do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao município.

§ 2º Ao Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte caberá, na execução da presente lei as seguintes atribuições:

- I- Coordenar a Sala do Empreendedor, que abrigará os meios para execução da Lei; e,
- II- Gerenciar o apoio técnico específico, diretamente ou por terceiros, para atendimento das demandas específicas decorrentes da presente Lei.

Art. 3º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I

**DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR, MICROEMPRESA
E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 4º Considera-se microempreendedor individual –MEI, o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10/01/02 – Código Civil –, que venha auferir receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/06.

Parágrafo único. Não poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que:

- I- possua mais de um estabelecimento; e,
- II- participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador.

Art. 5º Considera-se Microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com suas inscrições no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

- I- no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) na forma da Lei Complementar 123 de 14/12/06 e alterações posteriores; e,
- II- no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) na forma da Lei Complementar 123 de 14/12/06 e alterações posteriores;

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Não se inclui no regime dessa lei a pessoa jurídica definida no parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º. O empresário, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome, conforme sua classificação nos termos da presente lei, a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME", "Empresa de Pequeno Porte" ou a abreviação "EPP" e Microempresário Individual, ou a abreviação "MEI".

CAPÍTULO III
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º Fica a Administração Municipal autorizada a firmar convênio, em ocorrendo a execução de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores.

Art. 8º A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio-Ambiente, Saúde e Plano Diretor.

Parágrafo único. Os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro das ME's e EPP's, serão cobrados a partir do exercício subsequente ao da abertura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

SEÇÃO II
DO ALVARÁ

Art. 9º A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica nos casos de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em Decretos.

§ 2º O pedido de Alvará Provisório deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitida pela Sala do Empreendedor.

§ 3º Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que poderá ser impresso pelo interessado ou transmitido por meio da Sala do Empreendedor no prazo máximo de 48 horas.

§ 4º Em prazo a ser determinado a partir da publicação desta Lei, a administração pública deverá disponibilizar na internet lista completa dos imóveis da cidade e o tipo de uso para consulta da população.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público na forma automática.

§ 6º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou da renovação ocorrida.

Art. 10. O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresários de Pequeno Porte, definirá dentro de 60(sessenta) dias contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 11. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 12. O Alvará Provisório será cassado se:

- I– no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II– forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, bem como se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

- III- ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV- verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento; e,
- V- a cassação do alvará provisório dar-se-á, em todos os casos, sob efeito *extunc*, ou seja, desde a sua concessão.

Art. 13. As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento, há mais de dois anos, poderão solicitar baixas dos registros nos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Parágrafo único – Caso as microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem na situação prevista neste artigo não solicitarem a baixa voluntariamente, a Municipalidade poderá fazê-la de ofício.

SEÇÃO III
DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 14. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I- Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II- Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III- Emissão do “Alvará provisório e definitivo”;
- IV- Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V- Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária; e,
- VI- Deferir ou não os pedidos de inscrição municipal, em regra, instantânea, quando a documentação exigida esteja devidamente apresentada.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na execução da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

SEÇÃO IV
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 15. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas a esse imposto.

Art. 16. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Art. 17. A sala do empreendedor, prevista nesta Lei Complementar, deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadrada, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

Art. 18. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com a Fazenda Pública municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com as disposições contidas em Regulamento.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O parcelamento será requerido à Fazenda Pública municipal.

§ 3º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso no Simples Nacional.

Art. 19. O Microempreendedor Individual fica isento de todos(as) os Tributos Municipais inerentes as atividades descritas na legislação federal.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 20. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, saúde do trabalhador, ambiental e segurança, relativos às micro-empresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 21. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para a lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em, resistir, obstruir, retardar ou dificultar a fiscalização, ou ainda em reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 03 (três) anos, contados do ato anterior.

Art. 22. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 23. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de até 30 dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo não for o suficiente para a regularização necessária, o interessado solicitará ao órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma fixado no termo.

§ 2º Decorridos os prazos, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

Art. 24. O critério de dupla visita não se aplicará nos casos de ter o infrator:

- I- Agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;
- II- Cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação; e,
- III- Em caso de reincidência ou perigo à saúde ou à segurança.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 25. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I- a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e da região de Botucatu;
- II- a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III- o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais; e,
- IV- apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 26. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783

de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

- I– instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II– divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação; e,
- III– padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico–administrativas.

Art. 27. A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, escrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art. 28. As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região administrativa de Botucatu.

Art. 29. Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:

- I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado; e,
- II – inscrição no CNPJ, com a distinção de MEI, ME ou EPP, para fins de qualificação.

Art. 30. Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de até 4 (quatro) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º A não–regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 31. A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783

de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 32. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I- o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- II- a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- III- demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada;
- IV- Os empenho e pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública municipal serão destinados diretamente aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresários de Pequeno Porte, subcontratadas; e,
- V- Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresários de Pequeno Porte, como condição de assinatura do contrato, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

§ 1º A empresa contratada, na subcontratação, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

Art. 33. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 34. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 35. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I- a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;
- II- na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 29, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e,
- III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 29 será realizado sorteio entre elas para que se identifiquem aquela que primeiro poderá identificar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput*.

Art. 36. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 37. A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

Art. 38. Não se aplica o disposto nos artigos 27, 28 e 30, quando:

- I- os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

- III- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e,
- IV- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II
ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 39. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar centros comerciais planejados, destinados ao desenvolvimento das atividades comerciais dos Microempreendedores Individuais, como definidos no artigo 4º desta Lei e, dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1 a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, que se sujeitarão as regras e obrigações a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 40. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização em todo território nacional e também no exterior.

CAPÍTULO V
DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

SEÇÃO I
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Art. 41. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 42. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros promover a orientação das MPes, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 43. O Poder Público municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto à dispensa:

- I- da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II- da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; e,
- III- de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

- IV- da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V- de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 44. O Poder Público Municipal independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei também deverá orientar no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I- anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; e,
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

SEÇÃO II
DO ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 45. É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

CAPÍTULO VI
DO ASSOCIATIVISMO

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 46. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

- I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;
- II – terá por finalidade realizar:
 - a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783

de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

- b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias.
- III- poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;
- IV- apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;
- V- apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;
- VI- exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;
- VII- será constituída como sociedade limitada;
- VIII- deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e,
- IX- deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

- I- ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- II- ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;
- III- participar do capital de outra pessoa jurídica;
- IV- exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- V- ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores; e,
- VI- exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783

de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

Art. 47. A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 48. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 49. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

- I- estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II- estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III- estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para instituição de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV- criação de instrumentos específicos de estímulo a atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V- apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI- cessão de bens e imóveis do município; na forma da Lei; e,
- VII- isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

Art. 50. A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta.

Art. 51. A Administração Pública Municipal poderá aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros do Codefat – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, disponibilizados através da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte, bem como suas empresas.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E A CAPITALIZAÇÃO

Art. 52. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá:

- I– reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo;
- II– fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região;
- III– fomentar e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região;
- IV– fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte; e,
- V– criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

Art. 53. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1º Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 54. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT, aqui atuando como órgão gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo – Banco do Povo Paulista, destinado à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei nº 9533 de 30 de abril de 1997 e no Decreto nº 43283, de 3 de julho de 1998.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I– Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
- II– Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

- III– Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- IV– Núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou agencia constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- V– Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- VI– Incubadora de empresas: mecanismo que estimula a criação e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica ou de setores tradicionais da economia, por meio da formação complementar do empreendedor em seus aspectos técnicos e gerenciais e que, além disso, facilita e agiliza o processo de inovação tecnológica nas empresas incubadas, contando com espaço físico para alojar temporariamente micro e pequenas empresas industriais ou de prestação de serviços, e oferecendo a esses empreendimentos serviços, facilidades e meios de interação com instituições de ensino e pesquisa;
- VII– Parque tecnológico: organização gerida por especialistas cujo principal objetivo é aumentar a riqueza da comunidade, através da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições que lhe estão associadas; e,
- VIII– Condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinados a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

SEÇÃO II
DO APOIO À INOVAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DA GESTÃO DA INOVAÇÃO

Art. 57. O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação de Botucatu – CPTIB, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico–tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município, e, a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 1º A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titular e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte, presentes no Município de Botucatu e de Secretarias Municipais que a Prefeitura Municipal vier a indicar.

§ 2º A regulamentação da CPTIB e definição dos participantes será definida em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após a sua instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

SUBSEÇÃO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 58. Fica o Poder Público autorizado a instituir, o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica de Botucatu FMITB, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º Os recursos que compõem o FMITB serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para criar, expandir e consolidar órgãos ou instituições de natureza pública ou privada que tenham entre seus objetivos estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação para elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, por meio da inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º Não será permitida a utilização dos recursos do FMITB para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º Constituem receita do FMITB:

- I– Dotações consignáveis no orçamento geral do Município;
- II– Recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;
- III– Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- IV– Convênios, contratos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- V– Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- VI– Retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMITB;
- VII– Recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VIII– Recursos oriundos de heranças não reclamadas;
- IX– Rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos; e,
- X – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo, em especial, parcela retida de repasse de recursos decorrentes de acordos, convênios e contratos celebrados.

Art. 59. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMITB e as normas que regerão a sua operação, inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada até 60 (sessenta) dias úteis após a sua instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783

de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

Art. 60. O FMITB poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

- I – Bolsas de estudo para estudantes graduados;
- II – Bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do 2º Grau e universitários;
- III – Auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;
- IV – Auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;
- V – Auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades, desde que vinculados ao estímulo e à promoção do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; e,
- VI – Auxílio para obras e instalações, projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infra-estrutura técnico-científica, de propriedade do Município ou de entidade conveniada com missão específica de desenvolver a micro e pequena empresa de base tecnológica. Em especial, as incubadoras de base tecnológica.

Art. 61. Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Art. 62. Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será executada pela Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação de Botucatu – CPTIB

Art. 63. Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas e/ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas as prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 64. A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

- I – apoio financeiro reembolsável;
- II – apoio financeiro não-reembolsável;
- III – financiamento de risco; e,
- IV – participação societária.

Art. 65. Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FMITB quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783

de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

Art. 66. Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMITB, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

Art. 67. Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular perante o Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já provados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

Art. 68. Compete à secretaria de Desenvolvimento Econômico acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMITB, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

SUBSEÇÃO III
DA SUPLEMENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PROJETOS DE FOMENTO À
INOVAÇÃO

Art. 69. O Poder Público Municipal divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Município.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo poderão:

- I– suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos;
- II– cobrir gastos com divulgação e orientação destinadas a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; e,
- III– servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º O Poder Público Municipal criará, serviço de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no caput deste artigo, visando ao enquadramento neles de microempresas e empresas de pequeno porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§ 3º O serviço referido no caput deste artigo compreende:

- I– a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- II– a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las;
- III– apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamento deles a entidades representativas de micro e pequenos negócios; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

- IV– promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

SUBSEÇÃO IV
DOS INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO

Art. 70. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover desoneração de tributos municipais, sob a forma de crédito fiscal, para as atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º A desoneração referida no caput deste artigo terá a forma de crédito fiscal para utilização em pagamentos de IPTU e ISS da empresa, cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% (cinquenta por cento) dos tributos municipais devidos.

§ 2º As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

- I– o contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal de sua intenção de se valer delas;
- II– o beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 3º Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado e aprovadas pela Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação de Botucatu – CPTIB.

SUBSEÇÃO V
DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 71. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em locais especificamente destinados para tal fim, podendo a autoridade municipal arcar, total ou parcialmente, com as despesas de aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura, conforme convênios específicos estabelecidos.

§ 3º A Prefeitura Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

§ 4º O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. § 5º. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 72. O Poder Público Municipal poderá criar distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei complementar, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias e condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

§ 1º As indústrias que se instalarem nos distritos do Município terão direito a isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), assim como das taxas de licença para a execução de obras.

§ 2º As indústrias que se instalarem nos distritos do Município serão beneficiadas pela execução no todo ou em parte de serviços de terraplenagem e infra-estrutura do terreno, que constarão de edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Planejamento autorizando o início das obras e estabelecendo as respectivas condições.

Art. 73. Os incentivos para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas estabelecidas em incubadoras, constituem-se de:

- I- isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de 15 (quinze) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;
- II- isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento;
- III- isenção de Taxas de Licença para Execução de Obras, Taxa de Vistoria Parcial ou Final de Obras, incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel objeto do empreendimento;
- IV- redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel para 2% (dois por cento); e,
- V- isenção da Taxa de Vigilância Sanitária por 15 (quinze) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento.

Parágrafo único. Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783

de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

Art. 74. O Poder Público Municipal coordenará a implementação, do Parque Tecnológico de Botucatu, em área já destinada a este fim.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou municipal, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Parque Tecnológico de Botucatu atenderá as condições de certificação do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, SPTec, e as normas estaduais e federais vigentes.

§ 3º Compete à Secretaria de Desenvolvimento do Município:

- I– zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento; e,
- II– fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO IX
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 75. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 76. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

Parágrafo único. Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO X
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 77. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783

de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte dos sindicatos rurais, cooperativas, associações e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§ 3º Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto – sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismo geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º Competirá à Secretaria de Desenvolvimento disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 78. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores, outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

- I – sejam profissionalizantes;
- II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; e,
- III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783

de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

Art. 79. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos e transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 80. Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do Município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Art. 81. O Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

- I- a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II- o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III- a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV- a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- V- a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;
- VI- o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e,
- VII- a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 82. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I- ser constituída e gerida por estudantes;
- II- ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

- III- ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV- ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes; e,
- V- operar sob supervisão de professores e profissionais especializados

CAPÍTULO XII
DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 83. As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

- I- preferência às microempresas e empresas de pequeno porte situadas no município nas compras e contratação de serviços;
- II- contratação preferencial de moradores locais como empregados;
- III- reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
- IV- reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- V- disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
- VI- manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;
- VII- adoção de atleta morador do município;
- VIII- oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 empregados;
- IX- decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;
- X- exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para a economia local;
- XI- curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XII- curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XIII- manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de empregados em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 empregados;
- XIV- oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 783
de 9 de setembro 2010.

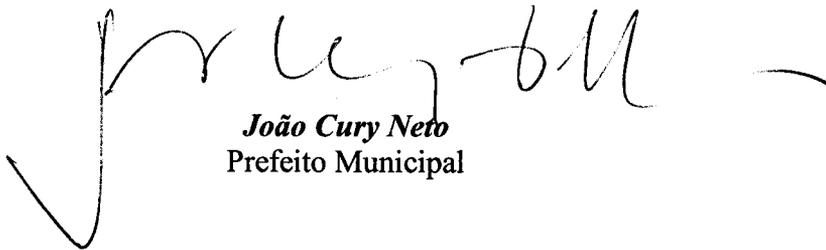
(Projeto de Lei Complementar nº 036/2010)

- XV- premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;
- XVI- proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;
- XVII- apoio a profissionais da empresa “palestrantes voluntários” nas escolas do município;
- XVIII- participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;
- XIX- Apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário; e,
- XX- Ações de preservação e/ou conservação da qualidade ambiental.

Art. 84. O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição do Comitê Gestor Municipal ou por instância por ele designada, de acordo com as normativas de incentivos fiscais e tributários a serem definidas.

Art. 85. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 9 de setembro de 2010.



João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente aos 9 de setembro de 2010 - 155º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.



Rogério José Dalio
Chefe da Divisão de Secretaria
e Expediente-Substituto